



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 361/2022 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 22 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 8475
Data 23/03/2022

Assinatura

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei Complementar subscrito, de autoria do Executivo Municipal, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-la, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 28 DE JANEIRO DE 2022. “Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.”** Aprovado na Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2022.

Atenciosamente,


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.”

Autor(a): Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e a Prefeita Municipal sancionará a seguinte Lei Complementar:

“Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 1º O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar estende-se aos créditos da Fazenda Municipal de natureza não tributária, incluindo os créditos consolidados em REFIS, bem como entre tributos de espécies diferentes, portanto, com destinações orçamentárias e sociais diversas.

§ 1º Os titulares dos créditos considerados de pequeno valor decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, após expedição de ofício contendo a necessária Requisição de Pequeno Valor — RPV, do juízo competente, poderão ser objeto de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

compensação de débitos de natureza tributária ou não, desde que haja comprovada anuência do titular do mencionado crédito (RPV).

§ 2º Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, pequeno valor os créditos decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar condiciona-se, cumulativamente:

- I - à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;
- II - ao crédito tributário a ser compensado não ser objeto na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- III - ao pedido de compensação com o aceite do titular do crédito constante no precatório, ou de seu portador, submetido à análise prévia da Procuradoria Fiscal, com parecer favorável;
- IV - O parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;
- V - ao valor do precatório e ao do crédito tributário ou não.

Art. 4º A compensação do crédito tributário poderá ocorrer com o precatório judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei Complementar implica:

- I - na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Art. 6º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. Observar-se-á, quando da atualização monetária do valor do precatório, a incidência dos juros até a data da efetiva transação, respeitando-se os critérios da sentença judicial

Art. 7º A extinção dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, decorrente da compensação prevista nesta Lei, não dispensa, quando for o caso, o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Art. 8º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

§ 1º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 2º Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Fazenda Municipal deverá oficialiar o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório.

§ 3º Atendidas todas as exigências desta Lei Complementar, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, mediante a anuência da Chefia do Poder Executivo, homologar a compensação, por meio da expedição de ato próprio.

Art. 9º Observar-se-á o transcurso temporal de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário a ser compensado, conforme determinam as legislações estaduais e federais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cáceres/MT, 21 de março de 2022.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres